



O PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO TÉCNICA CONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO DO PODER

THE PRINCIPLE OF EQUALITY AS A CONSTITUTIONAL TECHNIQUE FOR LIMITING POWER

Artigo de convidado

Recebido em: 02/10/2026

Aprovado em: 08/10/2026

<https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/245>

Faber Lima Mesquita de Medeiros ♦

Bento Herculano Duarte Neto ♦♦

RESUMO

Contextualização: O constitucionalismo moderno estrutura-se sobre a limitação do poder e a submissão da autoridade política a parâmetros jurídicos superiores. Nesse contexto, embora tradicionalmente compreendida como direito fundamental de proteção contra discriminações injustificadas, a isonomia também desempenha função estrutural na organização e contenção do exercício do poder estatal.

Objetivo: Examinar o princípio da isonomia sob a perspectiva da teoria da Constituição, investigando sua função como técnica constitucional de limitação do poder e como fundamento da generalidade normativa, da impessoalidade republicana e da legitimidade democrática.

Método: Adota-se pesquisa teórico-jurídica, de abordagem qualitativa, desenvolvida mediante análise histórica, estrutural e dogmática da igualdade constitucional, com pesquisa bibliográfica e diálogo crítico entre a tradição liberal e o constitucionalismo republicano brasileiro.

Resultados: A análise demonstra que a isonomia transcende sua dimensão subjetiva de direito fundamental e atua como princípio estruturante do Estado de Direito. Ao exigir generalidade normativa, impessoalidade, racionalidade das diferenciações e coerência sistêmica, funciona como limite material à atuação legislativa e administrativa e à vontade majoritária, além de orientar o controle jurisdicional. Conclui-se que igualdade formal e material devem ser articuladas sem abandono da função antiarbitrio da isonomia e que a preservação da igualdade constitui condição de legitimidade democrática, integridade do Estado de Direito e autenticidade constitucional.

Palavras-chave: Isonomia; Teoria da Constituição; Estado de Direito; República; Limitação do Poder.

ABSTRACT

Background: Modern constitutionalism is structured around the limitation of power and the subjection of political authority to higher legal standards. In this context, although traditionally understood as a fundamental right protecting individuals against unjustified discrimination, equality also performs a structural function in organizing and constraining the exercise of state power.

Objective: To examine the principle of equality from the perspective of constitutional theory, investigating its function as a constitutional technique for limiting power and as a foundation for normative generality, republican impersonality, and democratic legitimacy.

♦ Mestrando em Direito (PPGD/UFRN). Bacharel em Direito (UNP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura do TRT da 21ª Região (ESMAT21) e em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UNP). Advogado. Professor do Curso de Direito na Universidade Uninassau. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6551921177900843>. E-mail: faber@samp.adv.br

♦♦ Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, onde leciona na graduação e no mestrado em Direito. Desembargador Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4448792481460599>.

Method: This study adopts a qualitative theoretical-legal approach, based on a historical, structural, and doctrinal analysis of constitutional equality, supported by bibliographic research and a critical dialogue between the liberal tradition and Brazilian republican constitutionalism.

Results: The analysis demonstrates that equality transcends its subjective dimension as a fundamental right and operates as a structural principle of the rule of law. By requiring normative generality, impersonality, rational justification of distinctions, and systemic coherence, it functions as a substantive limit on legislative and administrative action and majority rule, while also guiding judicial review. It concludes that formal and substantive equality must be articulated without abandoning equality's anti-arbitrariness function and that preserving equality is a condition for democratic legitimacy, the integrity of the rule of law, and constitutional authenticity.

Keywords: Equality; Constitutional Theory; Rule of Law; Republic; Limitation of Power.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição moderna não pode ser compreendida apenas como instrumento de organização funcional do Estado. Sua gênese histórica revela propósito mais profundo: limitar o poder. O constitucionalismo surge como resposta à experiência da concentração arbitrária de autoridade, afirmando que o exercício do poder político deve submeter-se a regras gerais, estáveis e superiores.

Essa limitação, contudo, não se realiza apenas por meio de mecanismos formais, como a separação de poderes, a rigidez constitucional ou o controle de constitucionalidade, mas também por meio de princípios estruturantes que condicionam materialmente o conteúdo das decisões estatais. Entre esses princípios, a igualdade ocupa posição central.

Tradicionalmente, a isonomia é analisada sob a perspectiva de direito fundamental subjetivo, como garantia contra discriminações injustificadas. Essa leitura, embora correta, revela-se insuficiente sob o prisma da teoria da Constituição. O problema que orienta este trabalho pode ser assim formulado: a igualdade deve ser compreendida apenas como direito individual de proteção contra discriminações ou como técnica estrutural de limitação do poder estatal?

A hipótese aqui sustentada é que a igualdade não se esgota na dimensão subjetiva. Ela constitui mecanismo institucional de contenção do arbítrio, estruturando a generalidade normativa, a impessoalidade republicana, a coerência sistêmica e a legitimidade democrática. Sem igualdade, a Constituição perde sua capacidade de impedir a instrumentalização da norma pelo governante. A ausência de generalidade normativa permite que o direito seja moldado segundo preferências políticas circunstanciais, reintroduzindo o privilégio como categoria legitimada pelo próprio sistema.

A tese será desenvolvida por meio de análise histórica, estrutural e dogmática. Parte-se da superação do privilégio como marco fundacional do constitucionalismo; examina-se a

generalidade normativa como expressão técnica da isonomia; analisa-se a igualdade como limite material à atuação legislativa e administrativa; e, por fim, investiga-se sua função como critério de legitimidade constitucional. O diálogo com a tradição liberal e com o constitucionalismo republicano brasileiro não assume caráter meramente comparativo, mas serve como fundamento teórico para a compreensão da isonomia como técnica constitucional permanente de limitação do poder.

2. A SUPERAÇÃO DO PRIVILÉGIO COMO MARCO HISTÓRICO DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL

A igualdade jurídica nasce da ruptura com o privilégio estamental. Nos regimes pré-constitucionais, a diferenciação jurídica não era exceção; era estrutura e o direito variava conforme a posição social do indivíduo. A nobreza possuía prerrogativas próprias, o clero submetia-se a regime distinto, e o terceiro estado suportava encargos diferenciados. Como observa Bobbio, o mundo pré-moderno organizava-se a partir de ordens jurídicas diferenciadas, nas quais o privilégio constituía elemento constitutivo da própria estrutura normativa (Bobbio, 1992).

O constitucionalismo moderno transforma essa lógica, na medida em que a universalidade da lei substitui a fragmentação estamental e a afirmação de que todos são iguais perante a lei representa mudança estrutural na organização do poder político.

Essa transformação possui dimensão institucional profunda, visto que ao abolir o privilégio como categoria legítima, o constitucionalismo estabelece que o poder não pode operar mediante distinções pessoais e, portanto, a norma geral substitui a decisão individual.

A igualdade, nesse contexto, não é apenas valor moral; é técnica de reorganização do poder e impede que o governante utilize a lei como instrumento de favorecimento ou perseguição.

A tradição liberal enfatizou essa dimensão ao associar igualdade à liberdade. A previsibilidade normativa depende da generalidade da lei e quando o direito pode ser moldado para atingir indivíduos específicos, a segurança jurídica desaparece e a liberdade torna-se precária. Como sustenta Hayek, a liberdade somente se preserva quando todos se submetem às mesmas regras gerais e abstratas, vedando-se a instrumentalização casuística da norma (Hayek, 1983).

Por outro lado, no contexto do constitucionalismo brasileiro, a igualdade encontra no princípio republicano fundamento estrutural. A República repele privilégios e exige

impessoalidade no exercício do poder, de modo que a vedação ao favorecimento pessoal constitui exigência inerente ao regime republicano (Ataliba, 1985).

Assim, tanto sob perspectiva liberal quanto republicana, a igualdade assume dimensão estruturante da ordem constitucional, funcionando como marco permanente da limitação do poder político.

3. GENERALIDADE NORMATIVA, REPÚBLICA E CONTENÇÃO ESTRUTURAL DO PODER

A igualdade constitucional não se realiza apenas como direito subjetivo, mas como técnica estrutural que condiciona o próprio modo de produção da norma jurídica. Sua concretização institucional depende da forma como o poder normativo é exercido. Nesse sentido, a generalidade da lei e a impessoalidade republicana não são elementos distintos, mas dimensões complementares de um mesmo fenômeno: a contenção estrutural do poder político. A própria ideia de Estado de Direito pressupõe que o poder seja exercido por meio de normas gerais e abstratas, vinculando governantes e governados sob critérios impessoais (Canotilho, 2003).

A generalidade normativa constitui expressão técnica da igualdade. Para que a lei seja compatível com a isonomia, deve dirigir-se a categorias abstratas, e não a pessoas determinadas. Essa exigência representa mecanismo concreto de neutralização do poder pessoal, de modo que quando a norma é construída para atingir destinatários individualmente identificáveis ou para favorecer grupos específicos sem fundamento constitucional suficiente, rompe-se a estrutura do Estado de Direito.

A reflexão desenvolvida em *Os Fundamentos da Liberdade* enfatiza que a liberdade individual depende da previsibilidade normativa, no sentido de que essa previsibilidade somente é possível quando as regras são gerais, abstratas e prospectivas. A instrumentalização legislativa, moldada segundo finalidades específicas ou conjunturais, compromete não apenas a igualdade, mas a própria estabilidade do sistema jurídico. A igualdade, nesse contexto, atua como garantia estrutural da liberdade ao impedir que o poder normativo seja exercido de forma seletiva (Hayek, 1983).

Entretanto, a generalidade não pode ser compreendida como uniformidade absoluta. A Constituição admite diferenciações, desde que fundamentadas em critérios objetivamente identificáveis e constitucionalmente relevantes. A distinção normativa torna-se ilegítima quando desprovida de racionalidade ou quando produz efeitos desproporcionais em relação à finalidade pretendida, razão pela qual a exigência de justificação racional das distinções

normativas constitui elemento central da estrutura principiológica do direito constitucional contemporâneo (Alexy, 2008).

A igualdade exige coerência sistêmica. A Constituição não é mera soma de dispositivos isolados, mas estrutura unitária de sentido, de modo que a criação de distinções jurídicas deve harmonizar-se com os valores fundamentais do sistema constitucional. Quando o legislador institui regimes diferenciados que fragmentam a lógica normativa sem justificativa consistente, viola-se a integridade da ordem constitucional.

Sob a perspectiva republicana, essa exigência assume densidade ainda maior. A análise desenvolvida em *República e Constituição* sustenta que a República constitui princípio estruturante do sistema constitucional e dela decorre a vedação ao privilégio e a exigência de impessoalidade no exercício da função pública, não sendo esta mera regra administrativa, mas manifestação concreta da igualdade no âmbito institucional (Ataliba, 1985).

A vedação ao privilégio constitui núcleo dessa compreensão. O privilégio não se restringe a vantagens econômicas evidentes; ele se manifesta sempre que o poder cria distinções jurídicas sem fundamento constitucional adequado. Portanto, o favorecimento seletivo, ainda que revestido de aparência formalmente válida, compromete a legitimidade republicana.

A convergência entre generalidade normativa e impessoalidade republicana revela que a igualdade atua como técnica antiarbitrio. A lei geral impede personalização normativa e a República impede apropriação pessoal do poder, reforçando, ambas as dimensões, a função limitadora da Constituição.

No constitucionalismo contemporâneo, marcado pela ampliação das funções estatais, o risco de diferenciações normativas complexas aumenta significativamente. Políticas públicas demandam especificidade técnica, mas essa especificidade não pode degenerar em seletividade arbitrária, continuando a igualdade a exigir critérios objetivos, coerência sistêmica e fundamentação constitucional consistente.

Nesse sentido, generalidade normativa e princípio republicano não constituem tópicos independentes, mas dimensões integradas da isonomia como técnica constitucional de limitação do poder.

4. A ISONOMIA COMO LIMITE MATERIAL AO LEGISLADOR, À ADMINISTRAÇÃO E À MAIORIA DEMOCRÁTICA

Uma vez compreendida a generalidade normativa como expressão estrutural da igualdade, impõe-se analisar de que modo essa exigência atua como limite material à atuação dos poderes constituídos, especialmente no contexto da democracia constitucional

contemporânea, na qual o exercício do poder político se encontra permanentemente tensionado entre vontade majoritária e vinculação constitucional.

A Constituição contemporânea estrutura um modelo de democracia que não se esgota na regra da maioria, visto que a legitimidade democrática, no âmbito do constitucionalismo, é qualificada pela submissão do poder político a limites materiais previamente estabelecidos. A igualdade ocupa posição central nesse arranjo institucional, na medida em que impede que a vontade majoritária se converta em instrumento de privilégio ou discriminação arbitrária, haja vista que, como observa Ferrajoli, a democracia constitucional não se reduz à dimensão procedimental, exigindo respeito a garantias substanciais que vinculam o exercício do poder (Ferrajoli, 2002).

A distinção entre democracia puramente procedimental e democracia constitucional revela-se, assim, decisiva, já que, na primeira, a legitimidade deriva exclusivamente da observância do procedimento majoritário, enquanto, na segunda, o procedimento constitui condição necessária, mas não suficiente. A decisão democrática deve respeitar parâmetros estruturais inscritos na Constituição, integrando a igualdade esse núcleo normativo que condiciona o conteúdo das decisões legislativas; nessa perspectiva, os direitos fundamentais funcionam como trunfos que resistem a decisões majoritárias fundadas em meros objetivos coletivos, não podendo ser sacrificados apenas em nome do interesse da maioria (Dworkin, 2002).

O legislador, ainda que investido de mandato popular, não dispõe de liberdade irrestrita para estabelecer distinções jurídicas, na medida em que a produção normativa deve observar coerência com os princípios estruturantes do sistema constitucional, atuando a igualdade como critério material de validade das normas e exigindo que toda diferenciação seja racionalmente justificável e compatível com a lógica da Constituição.

Essa função limitadora manifesta-se, sobretudo, na contenção das maiorias circunstanciais, visto que a dinâmica democrática, embora permita alternância de poder e expressão plural de interesses, também pode gerar decisões legislativas orientadas por pressões conjunturais, interesses setoriais ou demandas populistas; é precisamente nesse ponto que a isonomia opera como barreira contra tais desvios, impondo racionalidade e impessoalidade ao conteúdo da lei.

A legitimidade democrática, portanto, não se resume à soma de votos, mas pressupõe respeito à integridade constitucional, razão pela qual a igualdade protege indivíduos e grupos contra decisões majoritárias que ultrapassem os limites da racionalidade normativa,

assegurando, ao impedir discriminações arbitrárias, que a democracia opere dentro de parâmetros estruturais consistentes.

Nesse contexto, o controle jurisdicional assume papel particularmente relevante, considerando que a função contramajoritária do Judiciário não constitui negação da democracia, mas expressão de sua dimensão constitucional. Quando o tribunal declara a inconstitucionalidade de norma discriminatória, não substitui a vontade popular por vontade judicial; ao contrário, reafirma a supremacia da Constituição como pacto fundamental que condiciona o exercício do poder (Canotilho, 2003).

A igualdade, ao fundamentar o controle de constitucionalidade, protege a própria lógica democrática, uma vez que a decisão legislativa deve ser compatível com critérios objetivos e constitucionalmente relevantes, sendo que a ausência de fundamentação racional caracteriza arbitrariedade, ainda que formalmente aprovada por maioria.

Contudo, o exercício dessa função contramajoritária exige cautela hermenêutica, já que o Judiciário não pode transformar a igualdade em cláusula aberta apta a legitimar substituição indiscriminada da escolha política por preferências pessoais do intérprete. A igualdade não autoriza ativismo judicial ilimitado, mas impõe exame rigoroso da racionalidade da distinção normativa, devendo a estrutura argumentativa do controle observar parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade, assegurando coerência e justificabilidade das decisões (Alexy, 2008).

A análise jurisdicional deve concentrar-se, portanto, na verificação de três aspectos fundamentais: a existência de critério diferenciador objetivamente identificável, a conexão entre o critério adotado e finalidade constitucional legítima e a proporcionalidade da medida em relação ao objetivo pretendido, sendo que a ausência desses elementos caracteriza violação da isonomia e compromete a legitimidade da decisão normativa.

Nesse cenário, a igualdade atua como elemento estruturador do diálogo institucional entre os poderes, na medida em que o legislador exerce sua função conformadora dentro de margens constitucionais, o Judiciário controla eventuais excessos e a administração executa políticas públicas respeitando critérios impessoais, permeando a isonomia essa dinâmica como eixo de racionalidade do sistema.

No âmbito administrativo, a limitação material da igualdade manifesta-se de forma igualmente intensa, de modo que a discricionariedade administrativa não constitui espaço de liberdade absoluta, mas campo de atuação condicionado por princípios, exigindo que a escolha administrativa seja orientada por critérios objetivos e justificáveis. A motivação adequada funciona como instrumento de verificação da racionalidade da decisão e a impessoalidade

administrativa, enquanto expressão concreta da República, reforça essa exigência de neutralidade institucional (Ataliba, 1985).

A ausência de fundamentação consistente compromete a legitimidade do ato administrativo e fragiliza a confiança institucional, visto que a igualdade exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente, salvo justificativa constitucionalmente adequada para distinção, não podendo a administração selecionar destinatários com base em critérios subjetivos ou conveniências políticas.

A isonomia, portanto, não atua apenas como norma de proteção individual, mas como parâmetro organizador da legitimidade democrática, impedindo que o poder, mesmo legitimado pelo voto, seja exercido de maneira seletiva ou discriminatória.

A democracia constitucional estrutura-se sobre equilíbrio delicado entre respeito à vontade popular e preservação dos princípios que garantem racionalidade e impessoalidade do sistema, sendo a igualdade um dos pilares desse equilíbrio, na medida em que, ao exigir generalidade normativa, racionalidade das distinções e coerência sistêmica, impede que a maioria converta o direito em instrumento de favorecimento.

A Constituição mantém sua força normativa quando consegue preservar essa estrutura de contenção, razão pela qual a igualdade não constitui obstáculo à democracia, mas condição de sua legitimidade, assegurando que o exercício do poder político permaneça vinculado à racionalidade constitucional e não se degrade em expressão arbitrária de força majoritária.

5. IGUALDADE FORMAL, IGUALDADE MATERIAL E OS LIMITES ESTRUTURAIS DA INTERVENÇÃO ESTATAL

A função limitadora da igualdade não se esgota na contenção das maiorias legislativas, projetando-se igualmente sobre a forma como o Estado intervém na ordem social, especialmente quando assume compromissos de promoção da igualdade material, circunstância que amplia o campo de atuação estatal e tensiona a estrutura clássica do Estado de Direito.

A evolução do constitucionalismo no século XX introduziu complexidade significativa na compreensão da igualdade, visto que, se no constitucionalismo liberal clássico a ênfase recaía predominantemente sobre a igualdade formal, entendida como submissão uniforme de todos às mesmas regras gerais, o constitucionalismo social ampliou essa perspectiva ao incorporar a dimensão material da igualdade, vinculando-a à redução de desigualdades fáticas. Essa transformação corresponde à passagem de uma concepção estritamente formal para uma compreensão que reconhece a necessidade de atuação estatal destinada a assegurar condições reais de liberdade e participação social (Canotilho, 2003).

Tal ampliação não representa simples adição quantitativa ao conceito de igualdade, mas verdadeira transformação qualitativa de seu alcance normativo, uma vez que a igualdade formal se preocupa com a estrutura da norma, ao passo que a igualdade material se volta aos efeitos concretos produzidos pela norma na realidade social. Enquanto a primeira dirige-se à forma da produção jurídica, a segunda orienta-se à conformação da realidade social por meio do direito, exigindo, no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, fundamentação racional das diferenciações normativas, de modo a preservar a coerência do sistema constitucional (Alexy, 2008).

Entretanto, essa ampliação gera tensão estrutural relevante, visto que a promoção da igualdade material frequentemente demanda tratamento jurídico diferenciado, de modo que políticas públicas voltadas à correção de desigualdades históricas ou estruturais pressupõem distinções normativas. O Estado intervém para compensar assimetrias sociais e econômicas, afastando-se da neutralidade estritamente formal, o que impõe à teoria constitucional o desafio de estabelecer critérios de legitimidade para tais diferenciações.

A questão central, sob a perspectiva da teoria da Constituição, consiste justamente em determinar até que ponto essas distinções são compatíveis com a igualdade enquanto técnica de limitação do poder, na medida em que a incorporação da dimensão material não pode implicar abandono da estrutura antiarbitrio que caracteriza o Estado de Direito. O reconhecimento de direitos sociais e objetivos programáticos amplia a atuação estatal, mas não elimina as garantias destinadas a conter o exercício arbitrário do poder, sendo essa articulação entre ampliação de direitos e preservação de garantias elemento essencial do Estado constitucional contemporâneo (Ferrajoli, 2002).

A reflexão desenvolvida em *Os Fundamentos da Liberdade* apresenta advertência relevante nesse contexto, ao criticar a noção de justiça social quando utilizada como fundamento para intervenção estatal ilimitada, sustentando que a instrumentalização do direito para produzir determinados resultados distributivos pode comprometer a generalidade normativa e abrir espaço para decisões discricionárias. Quando o Estado assume a tarefa de produzir resultados específicos, a lei tende a converter-se em instrumento de direção política concreta, afastando-se da abstração que caracteriza o Estado de Direito (Hayek, 1983).

Essa crítica, contudo, não implica negação da legitimidade de políticas sociais, mas evidencia o risco estrutural de erosão da generalidade normativa sempre que a intervenção estatal se orienta por fins materiais sem ancoragem em critérios objetivos e constitucionalmente definidos, circunstância que pode degenerar em seletividade arbitrária.

Por outro lado, o constitucionalismo brasileiro de 1988 não se limita a consagrar igualdade formal, assumindo compromisso explícito com a redução de desigualdades sociais e com a promoção de justiça distributiva, de modo que a igualdade material integra o núcleo axiológico da Constituição e orienta a interpretação de seus dispositivos estruturantes (Canotilho, 2003).

Nesse cenário, a tarefa da teoria constitucional não consiste em optar entre igualdade formal e igualdade material, mas em harmonizar ambas dentro de estrutura coerente, visto que a igualdade formal continua a desempenhar função antiarbitrio indispensável, enquanto a igualdade material amplia o campo de atuação estatal sem suprimir os limites estruturais impostos pela generalidade normativa.

A distinção entre diferenciação legítima e discriminação arbitrária torna-se, portanto, particularmente delicada, já que políticas redistributivas são constitucionalmente legítimas quando fundadas em critérios objetivos e orientadas por finalidade claramente prevista na Constituição, ao passo que se tornam problemáticas quando ultrapassam esse marco e passam a operar segundo preferências conjunturais ou pressões políticas específicas.

A igualdade material não autoriza discricionariedade ilimitada, razão pela qual a atuação estatal deve permanecer submetida à racionalidade, à proporcionalidade e à coerência sistêmica, exigindo-se justificação argumentativa adequada das escolhas normativas (Alexy, 2008). A Constituição não legitima favorecimento seletivo sob o pretexto de promoção de justiça social, devendo toda intervenção encontrar fundamento claro no texto constitucional e na estrutura principiológica do sistema.

A teoria constitucional contemporânea enfrenta, assim, desafio estrutural consistente em preservar a integridade da igualdade como técnica de limitação do poder em ambiente de crescente complexidade social, haja vista que o Estado não pode abdicar de sua função social, mas tampouco pode abandonar os limites estruturais que impedem o retorno do privilégio sob novas formas.

Nesse ponto, revela-se convergência entre tradição liberal e tradição republicana, na medida em que a primeira enfatiza a generalidade normativa como condição da liberdade e a segunda insiste na impessoalidade e na vedação ao privilégio como exigências institucionais, fornecendo ambos critérios relevantes para avaliar a legitimidade das diferenciações materiais.

A igualdade material, quando estruturada a partir de critérios universais e constitucionalmente definidos, não viola a isonomia, podendo, ao contrário, realizá-la de forma mais ampla; todavia, quando a intervenção estatal opera segundo critérios indefinidos ou

discrecionários, rompe-se a estrutura limitadora da Constituição e enfraquece-se a coerência do sistema.

A tensão entre igualdade formal e igualdade material não constitui conflito insolúvel, mas problema permanente de calibragem institucional no interior do Estado constitucional, no qual a ampliação de direitos deve conviver com garantias que contenham o poder (Ferrajoli, 2002), exigindo-se equilíbrio entre intervenção e contenção, entre justiça distributiva e generalidade normativa.

A igualdade permanece, assim, como eixo de racionalidade do sistema constitucional, na medida em que exige que toda intervenção estatal seja fundamentada, proporcional e coerente com o ordenamento, impedindo que o compromisso com justiça social se converta em autorização para personalização do direito.

Dessa forma, a igualdade material somente se revela constitucionalmente legítima quando preserva a igualdade estrutural que impede a instrumentalização do poder, visto que a Constituição não abandona a generalidade normativa, mas a qualifica à luz de seus objetivos sociais, mantendo a isonomia como técnica permanente de limitação do poder mesmo em ambiente de constitucionalismo social.

6. A ISONOMIA COMO EIXO ESTRUTURANTE DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO À JUSTIÇA

Para além da produção normativa e da intervenção estatal, a igualdade exerce função estruturante na própria organização do sistema constitucional, irradiando efeitos sobre a coerência do ordenamento, a segurança jurídica e o acesso à justiça, na medida em que atua como elemento integrador capaz de conferir racionalidade e estabilidade ao exercício do poder.

A compreensão da igualdade como técnica constitucional de limitação do poder não se esgota na análise da generalidade normativa ou na contenção da maioria legislativa, uma vez que a isonomia desempenha função ainda mais profunda ao estruturar a coerência do sistema constitucional como um todo. A igualdade não se manifesta apenas em momentos pontuais de verificação de discriminação, mas organiza a racionalidade do ordenamento e condiciona a forma como o poder é exercido em todas as suas dimensões, sendo que a própria ideia de unidade da Constituição pressupõe interpretação sistemática e integradora de seus princípios, evitando soluções fragmentárias incompatíveis com a coerência do sistema (Canotilho, 2003).

A Constituição contemporânea apresenta-se como conjunto complexo de princípios, regras e objetivos programáticos, cuja multiplicidade, especialmente em textos extensos como o de 1988, pode gerar risco de fragmentação interpretativa, considerando que direitos

individuais, direitos sociais, princípios econômicos e diretrizes programáticas convivem em permanente tensão. Nesse cenário, a igualdade funciona como eixo integrador, impedindo que o sistema se desagregue em soluções casuísticas ou contraditórias, ao passo que o Estado constitucional, ao reconhecer essa pluralidade normativa, exige mecanismos de integração capazes de assegurar coerência e limitar arbitrariedades (Ferrajoli, 2002).

Enquanto princípio estruturante, a isonomia não se limita a determinar que situações equivalentes recebam tratamento equivalente, mas exige coerência sistêmica, de modo que a criação de regimes jurídicos desconectados, a multiplicação de exceções injustificadas e a adoção de critérios diferenciadores inconsistentes fragilizam a unidade constitucional e comprometem a integridade do sistema. A igualdade atua, assim, como critério de verificação da consistência interna do ordenamento.

Essa dimensão sistêmica aproxima a isonomia da própria ideia de supremacia constitucional, a qual não se reduz à dimensão hierárquica, assumindo também conteúdo axiológico, na medida em que a Constituição afirma valores estruturantes que condicionam a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico. A igualdade integra esse núcleo axiológico e funciona como parâmetro transversal de racionalidade, orientando a harmonização entre normas e princípios.

A coerência normativa relaciona-se diretamente com a segurança jurídica, visto que a previsibilidade das decisões estatais constitui condição essencial do Estado de Direito, permitindo que o cidadão organize sua vida com base na expectativa legítima de que situações semelhantes receberão tratamento semelhante ao longo do tempo (Ataliba, 1985). Quando o poder atua de maneira seletiva, inconsistente ou imprevisível, rompe-se essa expectativa e compromete-se a confiança institucional.

Nesse contexto, a igualdade não se restringe à relação horizontal entre indivíduos, impondo também uniformidade vertical na atuação institucional, já que o Estado deve agir segundo critérios estáveis e justificáveis. A oscilação arbitrária de entendimentos, a aplicação seletiva de normas e a adoção de soluções contraditórias para situações equivalentes fragilizam a segurança jurídica, sendo que a exigência de consistência argumentativa e fundamentação racional das decisões integra a própria estrutura do discurso jurídico constitucional (Alexy, 2008).

A reflexão desenvolvida em *Os Fundamentos da Liberdade* reforça essa perspectiva ao sustentar que a estabilidade das regras constitui pressuposto para o planejamento racional da vida social, de modo que a generalidade normativa, associada à previsibilidade institucional, impede que o poder se converta em fator permanente de insegurança. A igualdade, nesse

sentido, reforça a estabilidade do sistema ao exigir coerência decisória e aplicação uniforme das normas (Hayek, 1983).

No plano jurisdicional, a igualdade assume papel decisivo na uniformização da interpretação, na medida em que o tratamento desigual de casos equivalentes, sem fundamentação adequada, viola não apenas a isonomia entre litigantes, mas também a integridade do sistema jurídico, sendo a consistência interpretativa expressão concreta da igualdade enquanto racionalidade estrutural.

Essa exigência projeta-se também sobre o acesso à justiça, considerando que a igualdade processual não se limita à possibilidade formal de provocar a jurisdição, envolvendo paridade de armas, imparcialidade do julgador e fundamentação racional das decisões. O processo constitucionalmente adequado pressupõe equilíbrio estrutural entre as partes, e a literatura sobre acesso à justiça demonstra que a efetividade dos direitos depende de estruturas processuais aptas a assegurar igualdade substancial entre os litigantes (Cappelletti; Garth, 2002).

Quando o Estado exerce função investigatória, sancionatória ou fiscalizatória, deve observar critérios que preservem essa paridade estrutural, uma vez que a produção probatória, a imposição de deveres processuais e a aplicação de medidas coercitivas não podem gerar assimetrias arbitrárias. A igualdade, nesse contexto, protege a legitimidade do exercício do poder estatal ao exigir tratamento equilibrado e justificável.

A isonomia processual constitui, portanto, desdobramento da igualdade estrutural, já que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório representam manifestações concretas da limitação do poder pela igualdade, permanecendo o Estado, ao julgar ou investigar, submetido aos mesmos parâmetros de racionalidade e impessoalidade que condicionam a produção legislativa.

A segurança jurídica e o acesso à justiça, assim compreendidos, não são princípios isolados, mas dimensões complementares da igualdade como técnica de limitação do poder, na medida em que a previsibilidade institucional reforça a confiança na ordem constitucional enquanto a paridade processual assegura legitimidade do exercício jurisdicional.

A isonomia atua, desse modo, como eixo estruturante que conecta produção normativa, atuação administrativa, controle jurisdicional e coerência sistêmica, impedindo a fragmentação do ordenamento e preservando a integridade constitucional.

Ao funcionar como critério transversal de racionalidade, a igualdade reafirma sua natureza estrutural, demonstrando que não se trata apenas de proteger indivíduos contra discriminações pontuais, mas de organizar o próprio modo de funcionamento do Estado sob parâmetros de coerência, estabilidade e legitimidade.

7. IGUALDADE, LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL E FUNDAMENTO DA LIMITAÇÃO DO PODER

A limitação do poder constitui a essência do constitucionalismo, na medida em que, desde sua origem histórica, a Constituição foi concebida como instrumento destinado a submeter o exercício da autoridade política a parâmetros jurídicos superiores. Todavia, a simples existência de uma Constituição escrita não é suficiente para assegurar essa limitação, uma vez que o que efetivamente contém o poder são os princípios estruturantes que condicionam materialmente a atuação estatal, entre os quais a igualdade ocupa posição nuclear.

A própria ideia de constitucionalismo moderno associa-se à institucionalização de limites jurídicos ao poder político, estruturados por meio de garantias e princípios que vinculam os governantes e impedem a concentração arbitrária de autoridade (Canotilho, 2003).

A autoridade política, para ser legítima, deve apresentar-se como racionalmente justificável, considerando que a legitimidade constitucional não deriva exclusivamente da origem democrática do poder, mas também da forma como ele é exercido. Nesse contexto, a igualdade opera como critério de verificação dessa legitimidade, visto que o poder que discrimina arbitrariamente, favorece seletivamente ou atua segundo preferências pessoais perde sua justificação constitucional.

No Estado constitucional, a validade das normas não se restringe à sua produção formal, dependendo igualmente de sua compatibilidade com princípios que limitam o conteúdo do poder e asseguram sua conformidade material com a Constituição (Ferrajoli, 2002).

A isonomia, assim compreendida, não se reduz a princípio de justiça abstrata, configurando verdadeira condição de validade normativa, na medida em que a Constituição não reconhece como legítima a norma que rompe a coerência estrutural do sistema por meio de distinções injustificadas. A igualdade funciona, portanto, como parâmetro de aferição da racionalidade do exercício do poder e como elemento de controle da atividade normativa.

A racionalidade constitucional exige que as decisões estatais sejam universalizáveis, de modo que uma norma compatível com a igualdade deve poder ser aplicada a qualquer pessoa que se encontre na mesma situação fática. A personalização da norma rompe essa universalidade e compromete a legitimidade institucional, sendo que a exigência de universalização e fundamentação racional das decisões integra a própria estrutura argumentativa dos direitos fundamentais no Estado constitucional contemporâneo (Alexy, 2008).

Sob essa perspectiva, a igualdade conecta-se diretamente à ideia de impessoalidade do poder, uma vez que o Estado constitucional não atua como sujeito privado dotado de interesses

próprios, mas segundo critérios objetivos previamente definidos pela Constituição. A impessoalidade representa manifestação institucional da igualdade, assegurando que o exercício da autoridade não se converta em instrumento de direcionamento seletivo da vida social.

A reflexão liberal desenvolvida em *Os Fundamentos da Liberdade* reforça essa compreensão ao sustentar que a generalidade das regras impede o exercício arbitrário da autoridade governamental, considerando que a liberdade depende da submissão uniforme às mesmas normas gerais. A igualdade, nesse cenário, assegura que o poder não se transforme em mecanismo de direção seletiva da vida social, preservando a estrutura impessoal do Estado de Direito (Hayek, 1983).

De modo convergente, a tradição republicana analisada em *República e Constituição* enfatiza que o poder pertence à ordem jurídica e não aos governantes, sendo a vedação ao privilégio elemento central do regime republicano. A igualdade, nesse contexto, preserva a integridade institucional ao impedir a apropriação pessoal da autoridade e ao exigir exercício impessoal da função pública (Ataliba, 1985).

A convergência entre essas tradições revela que a igualdade não constitui valor contingente ou meramente retórico, mas fundamento estrutural da legitimidade constitucional, na medida em que a autoridade estatal somente se mantém legítima enquanto observa critérios impessoais e universalizáveis, compatíveis com a racionalidade do sistema.

O desafio contemporâneo intensifica-se diante da crescente complexidade das funções estatais, considerando que a ampliação do campo de atuação do Estado aumenta também o risco de seletividade normativa e discricionariedade excessiva. Nesse cenário, a igualdade continua a desempenhar função limitadora essencial, exigindo racionalidade, coerência e fundamentação adequada das decisões públicas.

Conforme já afirmado em linhas anteriores, a Constituição não impede toda diferenciação normativa, já que distinções podem revelar-se necessárias e constitucionalmente legítimas; todavia, impõe vedação categórica à discriminação arbitrária, funcionando a igualdade como linha divisória entre exercício legítimo da autoridade e uso abusivo do poder.

A legitimidade democrática, portanto, não se sustenta exclusivamente na regra da maioria, exigindo respeito aos princípios estruturantes que organizam o sistema constitucional e qualificam o conteúdo das decisões políticas. A igualdade integra esse núcleo normativo que impede a degeneração da democracia em dominação majoritária, preservando o equilíbrio entre vontade popular e vinculação constitucional.

A isonomia, assim compreendida, consolida-se como princípio estruturante que organiza a própria racionalidade do sistema constitucional, de modo que a limitação do poder depende da preservação da igualdade como técnica institucional permanente, apta a assegurar que o exercício da autoridade permaneça submetido à coerência, à impessoalidade e à universalização normativa.

8. A ISONOMIA COMO CRITÉRIO DE UNIDADE ENTRE LIBERALISMO E REPUBLICANISMO CONSTITUCIONAL

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revelou que a igualdade desempenha função estruturante tanto na tradição liberal quanto na tradição republicana do constitucionalismo, na medida em que, embora essas correntes partam de premissas teóricas distintas, sendo a primeira orientada à proteção da liberdade individual contra o arbítrio estatal e a segunda voltada à impessoalidade e à não apropriação do poder, ambas convergem na compreensão da isonomia como mecanismo essencial de limitação da autoridade política.

No âmbito liberal, a igualdade apresenta-se como condição de previsibilidade normativa, uma vez que a generalidade das regras impede que o governo atue de maneira casuística, direcionando a lei a indivíduos ou grupos específicos. A liberdade depende da estabilidade e da abstração das normas, considerando que a instrumentalização do direito compromete tanto a igualdade quanto a segurança jurídica, haja vista que introduz seletividade incompatível com a estrutura do Estado de Direito. A tradição liberal associa liberdade à submissão uniforme às regras gerais e rejeita a personalização normativa como forma de arbítrio (Hayek, 1983).

A reflexão desenvolvida em *Os Fundamentos da Liberdade* reforça essa compreensão ao sustentar que a igualdade perante a lei não implica nivelamento material de condições, mas submissão uniforme às mesmas regras gerais, sendo a distinção entre igualdade formal e pretensões distributivas excessivo elemento central na preservação da estrutura normativa impessoal. A lei, para manter-se compatível com a liberdade, deve operar segundo critérios universalizáveis e abstratos, assegurando estabilidade institucional e proteção contra intervenções seletivas.

Por sua vez, a tradição republicana enfatiza que o poder político não pertence aos governantes, mas à ordem jurídica, razão pela qual a vedação ao privilégio constitui elemento estruturante do regime republicano. A autoridade estatal deve ser exercida segundo critérios impessoais e objetivos, sob pena de degenerar em apropriação privada do poder público, sendo

a República, enquanto princípio estruturante, responsável por impor limitação permanente ao exercício da autoridade ao vinculá-lo à impessoalidade e à igualdade (Ataliba, 1985).

A construção teórica presente em *República e Constituição* demonstra que a República não se reduz a mera forma de governo, configurando verdadeiro princípio estruturante que condiciona todo o sistema constitucional. Nesse contexto, a igualdade assume dimensão institucional relevante, na medida em que impede que o poder seja utilizado para favorecer interesses particulares ou consolidar distinções injustificadas incompatíveis com a lógica impessoal do Estado.

Apesar das diferenças conceituais entre liberalismo e republicanismo, a isonomia emerge como ponto de interseção entre ambas as tradições, considerando que rejeitam o privilégio como categoria legítima do ordenamento constitucional, exigem impessoalidade no exercício do poder e reconhecem que a legitimidade da autoridade depende de sua submissão a critérios universalizáveis e racionalmente justificáveis.

Essa convergência demonstra que a igualdade não constitui princípio setorial ou circunstancial, mas fundamento estrutural do constitucionalismo, visto que a limitação do poder, essência da Constituição, encontra na isonomia seu mecanismo mais consistente. A unidade axiológica da Constituição depende da articulação coerente entre liberdade, igualdade e impessoalidade como parâmetros estruturantes da racionalidade do sistema (Canotilho, 2003).

No contexto contemporâneo, essa unidade assume relevância ainda maior, na medida em que a expansão das funções estatais, a complexidade das políticas públicas e a intensificação da atuação administrativa ampliam os riscos de seletividade normativa e fragmentação decisória. A igualdade continua a desempenhar papel integrador, funcionando como critério de racionalidade apto a impedir distorções arbitrárias do sistema, sendo que, no Estado constitucional, a legitimidade das decisões públicas depende da observância de garantias que contenham o exercício do poder e assegurem tratamento impessoal e universalizável (Ferrajoli, 2002).

A aproximação entre liberalismo e republicanismo por meio da isonomia evidencia que o princípio não deve ser interpretado de maneira reducionista nem apropriado por tradição teórica específica, mas compreendido como núcleo comum do constitucionalismo moderno, capaz de articular diferentes matrizes teóricas sob parâmetro unitário de limitação do poder.

A igualdade, portanto, não se apresenta apenas como valor político ou ideal moral, mas como estrutura institucional de contenção do poder que atravessa distintas correntes do pensamento constitucional, assegurando que o exercício da autoridade permaneça vinculado à racionalidade jurídica e não se transforme em expressão contingente de vontade ou força.

A compreensão da isonomia como ponto de unidade entre essas tradições reforça a tese central deste trabalho, segundo a qual a igualdade constitui técnica constitucional permanente de limitação do poder, cuja função transcende debates ideológicos e afirma-se como condição indispensável de legitimidade institucional.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu sustentar que o princípio da isonomia não se limita à dimensão subjetiva de direito fundamental, configurando verdadeira técnica constitucional de limitação do poder, na medida em que a igualdade emerge historicamente como ruptura com o privilégio estamental e consolida-se como elemento estruturante do constitucionalismo moderno, assumindo função organizadora da própria racionalidade do Estado de Direito.

Ao exigir generalidade normativa, impessoalidade institucional e coerência sistêmica, a igualdade estrutura o modo de produção, interpretação e aplicação do direito, assegurando que o poder político não seja exercido de forma seletiva ou arbitrária. Dessa maneira, preserva-se a integridade do sistema constitucional e reafirma-se o compromisso com a vinculação do poder a critérios universalizáveis e racionalmente justificáveis.

A tradição liberal demonstra que a liberdade depende da previsibilidade das regras e da uniformidade de sua aplicação, ao passo que a tradição republicana reforça que o poder não pode ser apropriado por interesses pessoais ou corporativos, sendo ambas convergentes na compreensão de que a igualdade constitui mecanismo estrutural de contenção do arbítrio. Essa convergência evidencia que a isonomia não pertence exclusivamente a uma matriz teórica específica, mas integra o núcleo comum do constitucionalismo moderno enquanto fundamento da legitimidade institucional.

No constitucionalismo contemporâneo, a incorporação da dimensão material da igualdade amplia o campo de atuação estatal, especialmente no âmbito das políticas redistributivas e da promoção da justiça social. Contudo, essa ampliação não elimina os limites estruturais impostos pela generalidade normativa e pela impessoalidade do poder. A promoção de justiça social deve observar critérios objetivos e racionalmente justificáveis, visto que a igualdade material não autoriza discricionariedade ilimitada nem legítima intervenções desprovidas de fundamentação constitucional adequada.

A democracia constitucional, por sua vez, exige equilíbrio permanente entre vontade majoritária e respeito aos princípios estruturantes que organizam o sistema, sendo a igualdade elemento qualificante dessa dinâmica, na medida em que impede que decisões majoritárias se

convertam em instrumentos de privilégio ou discriminação arbitrária. O controle jurisdicional, quando fundamentado na isonomia, não representa negação da democracia, mas mecanismo de proteção de sua dimensão constitucional, assegurando que o exercício do poder permaneça vinculado à racionalidade normativa.

A igualdade atua, assim, como eixo transversal que conecta generalidade normativa, segurança jurídica, acesso à justiça, controle jurisdicional e legitimidade institucional, funcionando como parâmetro integrador que preserva a coerência do ordenamento e impede a fragmentação arbitrária do sistema. Sempre que a isonomia é fragilizada, abre-se espaço para o retorno do privilégio sob novas configurações normativas, comprometendo-se a própria força normativa da Constituição.

Conclui-se, portanto, que a isonomia constitui condição indispensável de autenticidade constitucional, visto que não apenas protege indivíduos contra discriminações pontuais, mas estrutura o próprio exercício da autoridade política sob parâmetros de universalidade, impessoalidade e racionalidade. A limitação do poder, essência do constitucionalismo, depende da preservação da igualdade como técnica institucional permanente, apta a assegurar que a Constituição permaneça instrumento efetivo de contenção do arbítrio e de afirmação da legitimidade democrática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 1985.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.